

Partes no processo principal

Recorrente: Germanwings GmbH

Recorrido: Wolfgang Pauels

Questão prejudicial

O dano causado ao pneu de um avião por um parafuso que se encontrava na pista de descolagem ou de aterragem (corpo estranho/«foreign object damage») constitui uma circunstância extraordinária na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004⁽¹⁾?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 25 de agosto de 2017 — Spiegel Online GmbH/Volker Beck

(Processo C-516/17)

(2017/C 392/19)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Spiegel Online GmbH

Recorrido: Volker Beck

Questões prejudiciais

- 1) As disposições do Direito da União relativas às exceções e limitações dos direitos previstos no artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE⁽¹⁾ deixam alguma margem de apreciação na sua transposição para o direito nacional?
- 2) De que modo devem ser tomados em consideração os direitos fundamentais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na determinação do âmbito das exceções ou limitações previstas no artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29 ao direito exclusivo de reprodução do autor (artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29/CE) e de comunicação das suas obras ao público, incluindo o direito de as colocar à disposição do público (artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE)?
- 3) O direito fundamental de informação (artigo 11.º, n.º 1, segunda frase, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE) ou a liberdade de imprensa (artigo 11.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE) podem justificar exceções ou limitações ao direito exclusivo de reprodução do autor (artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29/CE) e de comunicação das suas obras ao público, incluindo o direito de as colocar à disposição do público (artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE), para além das exceções ou limitações previstas no artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE?
- 4) Deve considerar-se que a colocação à disposição do público de obras protegidas pelos direitos de autor num portal na Internet de uma empresa de comunicação social não é uma informação sobre acontecimentos de atualidade isenta de autorização nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea c), segunda hipótese, da Diretiva 2001/19/CE, por ser possível e exigível à empresa de comunicação social obter o consentimento do autor antes de tornar as suas obras acessíveis ao público?

- 5) Há incumprimento dos requisitos de publicação para fins de citação, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29/CE, quando os textos das obras citados ou parte deles não são introduzidos de forma inseparável no novo texto, por exemplo, através de excertos ou de notas de rodapé, mas são colocados à disposição do público na Internet através de um *link* no formato de ficheiros PDF que podem ser descarregados independentemente do novo texto?
- 6) Para determinar qual o momento em que uma obra foi legalmente tornada acessível ao público, para efeitos do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29/CE, há que ter em conta o facto de essa obra na sua forma concreta já ter sido anteriormente publicada com o consentimento do seu autor?

⁽¹⁾ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em
28 de agosto de 2017 — Milkiyas Addis/República Federal da Alemanha**

(Processo C-517/17)

(2017/C 392/20)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal

Recorrente: Milkiyas Addis

Recorrida: República Federal da Alemanha

Questões prejudiciais

- 1) O direito da União opõe-se a que um Estado-Membro (neste caso, a Alemanha) considere inadmissível um pedido de proteção internacional, por ter sido reconhecido ao requerente o estatuto de refugiado, noutro Estado-Membro (neste caso, a Itália), ao abrigo da faculdade prevista no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32/EU ⁽¹⁾, ou do artigo 25.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2005/85/CE ⁽²⁾, que a precedeu, se o mecanismo da proteção internacional concedida, nomeadamente as condições de vida dos beneficiários do estatuto de refugiado, no outro Estado-Membro que concedeu a proteção internacional ao requerente (neste caso, a Itália), não cumprir os requisitos do artigo 20.º e segs. da Diretiva 2011/95/EU, sem, contudo, violar o artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou o artigo 3.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: isto também é válido se, no Estado-Membro em que é reconhecido aos refugiados esse estatuto (neste caso, a Itália):
 - a) não lhes são concedidas prestações de subsistência ou tais prestações são-lhes concedidas em medida claramente limitada em comparação com outros Estados-Membros, mas não são tratados, a este respeito, de modo diferente dos nacionais desse Estado-Membro?
 - b) apesar de lhes serem concedidos os direitos previstos no artigo 20.º e segs. da Diretiva 2011/95/UE, aqueles têm, de facto, dificuldade de acesso às prestações associadas a esses direitos ou contam com redes de apoio familiar ou social que substituem ou complementam as prestações concedidas pelo Estado?